

Consulta Pública MME nº 114/2021
Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD
Portaria MME nº 538/2021
Processo nº 48370.000095/2021-12 (DGSE/SEE-MME)
Contribuição da Norte Energia S.A.

Introdução

Considerando a avaliação das condições de atendimento eletroenergético do SIN, elaborada pelo ONS e apresentada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, e as deliberações do CMSE, o Ministério de Minas e Energia - MME submeteu à [CP MME nº 114/2021](#) minuta de diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional – SIN, nos termos da [Portaria nº MME 538/2021](#). Integram a documentação submetida à CP MME nº 114/2021, além da Portaria nº MME 538/2021, a [Nota Técnica nº 8/2021/CGCE/DGSE/SEE](#), de 23.07.2021¹, a [Nota Técnica NT-ONS DGL 0059/2021](#), maio de 2021², anexa à Carta ONS/CTA/ONS/DGL/1032/2021, de 28.05.2021.

Submetemos à apreciação desse Ministério de Minas e Energia a Contribuição da Norte Energia S.A. (NESA) à CP MME nº 114/2021, nos seguintes termos.

1. Preliminar

1. Diante das condições de atendimento ao SIN sem precedentes, conforme detalhadas na Nota Técnica NT-ONS DGL 0059/2021, o Governo, nos termos da [Medida Provisória nº 1.055, de 28.06.2021](#), instituiu a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG, com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

2. Em síntese, observam-se medidas emergenciais do MME com foco no (.) aumento da oferta de energia^{3,4}, (.) redução da demanda e (iii) alívio de restrições operativas⁵.

3. Ao endereçar medidas para enfrentamento das condições adversas dos reservatórios, nos termos da Portaria nº 527/2021, de 21.06.2021, o MME estabelece *Diretrizes para a Oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN*, que incluem:

- i. A oferta de RVD será utilizada pelo ONS como recurso adicional para atendimento ao SIN, desde que aceita pelo CMSE;
- ii. As ofertas de RVD não serão consideradas no PMO e na formação do PLD;
- iii. Os montantes verificados relativos à oferta de RVD não serão considerados nos processos futuros de previsão de carga;
- iv. Poderão participar da oferta de RVD (i) consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, e o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427/1996, e (ii) agregadores de tais consumidores;
- v. As ofertas de RVD não estarão sujeitas ao rateio da inadimplência no MCP;
- vi. ONS e CCEE deverão editar rotinas operacionais, e regras e procedimentos de comercialização provisórios; e
- vii. A Portaria vale até abr/2022.

¹ Consulta pública sobre proposta de minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

² Avaliação das Condições de Atendimento Eletroenergético do SIN – Estudo Prospectivo Junho a Novembro de 2021.

³ [Portaria MME 523/2021](#): diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível da Argentina e do Uruguai.

⁴ [Portaria MME 17/2021](#): diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica de UTEs para Atendimento SIN.

⁵ [Deliberações do CMSE, em reunião de 04.08.2021](#): Autorização para que o ONS flexibilize a operação do SIN, para ampliar intercâmbio entre os subsistemas e para aproveitar os excedentes energéticos regionais.

4. Nos termos da Nota Técnica nº 8/2021/CGCE/DGSE/SEE, de 29.04.2021, as diretrizes visam, entre outros, a oferecer fortes incentivos econômicos para que grandes consumidores possam responder com arbitragem a sinais de preços, além daqueles já previstos nos modelos, a citar o próprio Preço de Liquidação de Diferenças - PLD, e contribuir com a RVD.

5. Tal medida encontra amparo na literatura de modelos de mercados e teoria de contratos sendo conhecida como regulação por incentivos (de bônus por comportamento desejável) onde os agentes podem exercer livremente suas prerrogativas de adesão ou não os incentivos propostos de consumo racional de energia. Outras medidas adotadas em outras oportunidades no setor elétrico brasileiro incluíam propostas de redução de consumo determinativa (com penalidades por comportamento indesejável). Destaque que os atuais CCEARs têm dispositivos específicos para endereçar as consequências dessa segunda hipótese, com previsão de redução de montantes contratuais, na proteção dos geradores vendedores. O que não se verifica para medidas de RVD.

2. Contribuições da NESA

2.1. Ressarcimento aos geradores do MRE por deslocamento de geração

6. Tal cenário de escassez hídrica, associado às medidas emergenciais propostas para mitigar eventuais riscos à continuidade e segurança do suprimento de energia, inequivocamente, caracterizam uma situação imprevisível e além da capacidade de gestão dos agentes, em particular, dos geradores hidráulicos, no enfrentamento dos riscos e consequências aos seus negócios de geração de energia elétrica. Em outras palavras, o mecanismo de proteção a riscos hidrológicos, o MRE, a saber, não foi previsto e modelado para o enfrentamento de tal situação.

7. Oportuno ainda destacar o disposto na recente Medida Provisória nº 1.055, de 28.06.2021, em particular nos dispositivos abaixo:

“Art. 2º À CREG compete:

I - definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas.

§ 3º Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência das ações que trata o inciso I do caput, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.”

8. Inequívoco que as medidas de RVD, à semelhança daquelas de despacho adicional de UTEs, podem imputar **riscos não gerenciáveis** e potencialmente danosos, com impactos financeiros de grande monta, aos geradores hidráulicos, pois tendem a reduzir a carga e, conseqüentemente, o despacho hidráulico.

9. Neste caso, as UHEs terão que honrar os CCEARs e sofrerão ainda mais com a redução da geração hidráulica e, conseqüentemente, do GSF e da Energia Alocada.

10. Neste sentido, julgamos ser importante que medidas de ressarcimento de custos de deslocamento hidráulico sejam previstas na portaria do MME que estabelece Diretrizes para a Oferta de RVD para Atendimento ao SIN. Propõe-se, portanto, a inclusão em tal Portaria de dispositivo semelhante ao art. 14. Da Portaria MME 17/21, estabelecendo que *o deslocamento da geração hidrelétrica ocasionado pelas Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD, de que trata esta Portaria, será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos na proporção dos montantes apurados como adicional mensal.*

2.2. Valoração do Deslocamento Hidráulico pelo PLD

11. Entende ainda, a Norte Energia, que todo o deslocamento hidráulico decorrente da RVD deve ser ressarcido pelo PLD e não pelo (PLD – PLDx). Explicamos.

12. A [REN nº 764, de 18.04.2017](#), que regulamenta *o montante de energia elegível, a valoração e as condições de pagamento para os participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE do custo do deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito e importação de energia sem garantia física*, estabelece que o deslocamento hidráulico seja valorado pelo (PLD – PLDx).

13. Tal regulamento está formalizado nas Regras de Comercialização – Encargos, Versão 2021.1.0, elaboradas pela CCEE e aprovadas pela ANEEL.

14. Todavia, entendemos que o PLDx, com base em sua definição extraída da REN nº 764, de 18.04.2017, abaixo, somente considera custo de oportunidade de geração em razão de armazenamento incremental de reservatórios e, portanto, não considera prejuízos por vertimento turbinável, que pode ocorrer, principalmente, em caso de deslocamento hidráulico de UHEs sem capacidade de armazenamento.

*“PLDx: preço associado ao custo de oportunidade de geração em razão do **armazenamento incremental nos reservatórios** das usinas hidrelétricas decorrente do deslocamento de geração hidrelétrica, em R\$/MWh.” Grifamos.*

15. Tal referência à potencial energético compulsoriamente represado em reservatórios das usinas hidrelétricas, desconsidera a possibilidade de Energia Vertida Turbinável (EVT), o que tem se verificado em grande escala, principalmente para as UHEs estruturantes, e mesmo perdas energéticas.

16. Destaque-se que perdas energéticas, por potencial EVT, por exemplo, foram consideradas quando a ANEEL aprovou o procedimento operativo referente ao termo de acordo de recomposição dos lastros originais das Usinas Termelétricas (UTES) do Programa Prioritário de Termelétricidade (PPT) da região Nordeste, elaborado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, nos termos do [Despacho nº 1.090, de 23.12.2004](#).

17. Assim, a Norte Energia entende que o encargo de deslocamento hidráulico por RVD deve ser valorado ao PLD.

18. Tal entendimento encontra amparo no princípio regulatório instituído pela ANEEL na [REN nº 927, de 22.03.2021](#), que estabelece procedimentos e critérios para apuração e pagamento de restrição de operação por *Constrained-off* de usinas eólioelétricas. Destaque-se o disposto no §5º do art. 4º, *in verbis*:

*“Art. 4º Os pagamentos dos montantes financeiros relativos aos eventos de restrição de operação por *Constrained-off* das usinas ou conjunto de usinas eólioelétricas, classificados como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 2º, serão realizados por meio de Encargo de Serviço de Sistema – ESS pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE de acordo com os seguintes critérios:*

...

*§5º A **valoração do ESS** deverá se dar pelo **Preço de Liquidação das Diferenças – PLD** do submercado da usina ou do conjunto de usinas eólioelétricas no respectivo período de comercialização.” Grifamos.*

Brasília, 09 de agosto de 2021.